



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006794-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.786

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006794-32.2025.8.26.0000

Comarca de LIMEIRA

Agravante: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA LTDA

Agravados: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *Bertholdo Hettwer Laeall*)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de exigibilidade de crédito tributário relativo a multas ou juros superiores à Taxa Selic, sob o fundamento de que tal medida só é cabível em caso de recalcitrância da Fazenda do Estado de São Paulo (FESP). A agravante alega necessidade de suspensão para obtenção de licença de transporte intermunicipal de passageiros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário sem a manifestação prévia da FESP, conforme pleiteado pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. A pretensão da agravante, ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não pode ser acolhida neste momento, uma vez que, no procedimento de cumprimento de sentença, é necessário aguardar a manifestação da Fazenda Pública quanto a obrigação de fazer imposta (conforme disposto no art. § 4º do art. 536 e art. 525 e 523 do CPC).

4. A decisão no processo de conhecimento foi favorável ao autor, mas a necessidade de garantia é controvertida, pois o agravante ainda possui subsídio com o Fisco.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário sem notificação prévia da FESP não é autorizada. 2. A necessidade de garantia persiste mesmo após a readequação dos montantes exigidos.

Legislação Citada:

CPC, art. 525, art. 523.

CTN, art. 151.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 24/25 do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário relativo às multas ou juros superiores à Taxa Selic, registrando que a medida tem cabimento apenas em caso de recalcitrância por parte da FESP.

Sustenta que não cabe mais discussão acerca da exigibilidade dos tributos das CDA's indicadas, na forma que se encontram, tal como decidido no processo de conhecimento. Alega que a suspensão da exigibilidade das CDA's apontadas se faz necessária ante à negativa da ARTESP em conceder à agravante a licença para o transporte intermunicipal de passageiros, posto que, dentre as exigências para a concessão da licença, encontra-se a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 01/05).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, foram dispensadas as informações, com contraminuta a fls. 25/32, com preliminar de perda superveniente do objeto, pois já verificada a readequação de valores das CDA's, conforme determinado em Primeiro Grau.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, deixou de manifestar sobre o recurso (fls. 37/39).

É o Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença

promovido pelo exequente que visa compelir a FESP a efetivar a obrigação de fazer nos termos decidido no processo nº 1007942-81.2020.8.26.0320, já transitado em julgado.

O exequente ajuizou ação de anulação/revisão de débito fiscal, visando a não efetivação dos protestos relativos às CDAs nºs 1274756485, 1274780274, 1273921083, 1274761666 (parcelado), 1274157670 e 1271985953 (parcelado) ou a suspensão de seus efeitos, caso já realizados, bem como da exigibilidade do crédito tributário oriundo das mesmas CDAs, com apresentação do recálculo dos débitos, com base na SELIC, limitada a multa punitiva ao teto correspondente ao valor do próprio imposto, excluídos os juros incidentes ou que sejam calculados nos termos do artigo 565, II, do RICMS/00, sob pena de multa diária, com abstenção da exigibilidade da dívida até completa revisão do montante devido.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para limitação dos juros à taxa SELIC, bem como da multa em, no máximo, 100% do valor do imposto. Os recursos subsequentes foram rejeitados, sobrevivendo o trânsito em julgado da decisão.

A exequente promoveu o cumprimento de sentença e requereu, preliminarmente, fosse determinada a suspensão da exigibilidade das certidões de dívida ativa de nº 1274756485, 1274780274, 1273921083, 1274761666, 1274157670 e 1271985953, até que a Ré refaça o cálculo de seus créditos tributários, excluindo o montante das multas punitivas superiores a 100% do valor do débito principal.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido sob o fundamento de que a medida tem cabimento apenas em caso de recalcitrância por parte da FESP, advindo daí o recurso em tela.

Afasto a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que a questão referente à readequação das CDA's permanece controvertida.

Não se descuida que, *"no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente"* (fls. 536 do CPC).

Todavia o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que se aplica o art. 525 do CPC para a exigência de obrigação de fazer.

Por sua vez, o art. 525 do CPC disciplina que: *"Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação"*.

Já o aludido art. 523 do CPC especifica que far-se-á a intimação do executado para pagamento do débito no prazo de 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exame dos dispositivos legais normativos, conclui-se que a Fazenda Pública (FESP) deve ser previamente intimada para se manifestar nos autos. Não há, portanto, previsão legal que autorize a suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário, como pleiteado pela parte agravante.

Além disso, embora a decisão proferida no processo de conhecimento tenha sido favorável ao autor, é controvertida a necessidade de oferta de garantia (art. 151 do CTN), pois, mesmo que haja readequação do montante exigido, o agravante continua em débito com o Fisco.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator